

110	4811.49.90	Outros	48114990
111	4811.51.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	48115110
112	4811.51.21	De silicone	48115121
113	4811.51.22	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	48115122
114	4811.51.23	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	48115123
115	4811.51.29	Outros	48115129
116	4811.51.30	Outros, impregnados	48115130
117	4811.59.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	48115910
118	4811.59.21	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	48115921
119	4811.59.22	De silicone	48115922
120	4811.59.23	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	48115923
121	4811.59.29	Outros	48115929
122	4811.59.30	Outros, impregnados	48115930
123	4811.60.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	48116010
124	4811.60.90	Outros	48116090
125	4811.90.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	48119010
126	4811.90.90	Outros	48119090

Art. 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT-14/2010, de 10 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

1 – o artigo 2º-A:

“Art. 2º-A – o imposto incidirá sobre o papel não destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, ainda que listado no Anexo I.” (NR);

II – os itens 6 e 7 ao § 1º do artigo 4º:

“6 – conversor: indústria que converte o formato de apresentação do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico (CP);

7 – armazém geral ou depósito fechado (AP).” (NR);

III – o § 4º do artigo 4º:

“§ 4º - O credenciamento de empresa cuja atividade não esteja indicada na classificação a que se refere o § 1º dependerá de requerimento de regime especial, que deverá ser dirigido ao Diretor Executivo da Administração Tributária.” (NR);

IV – o item 3 ao § 1º do artigo 13:

“3 – devolução interna nos termos do § 2º do artigo 13-A, a confirmação do recebimento da mercadoria em devolução deverá ser registrada pelo contribuinte destinatário no Sistema RECOPI, no prazo de 7 (sete) dias contados da data da operação de devolução, sob pena de ser desconsiderado automaticamente o prévio reconhecimento da não incidência do imposto na devolução e de serem bloqueados novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação.” (NR);

V – as SEÇÕES VII a X ao CAPÍTULO I, compostas pelos artigos 13-A a 13-D:

“SEÇÃO VII

DO RETORNO, DA DEVOUÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 13-A – Nas hipóteses de retorno ou devolução, ainda que parcial, de papel anteriormente remetido com não incidência do imposto, bem como no cancelamento da operação, deverá ser efetuado registro em módulo próprio do Sistema RECOPI.

§ 1º – Tratando-se de operação de retorno do papel que, por qualquer motivo, não tenha sido entregue ao destinatário, o contribuinte paulista que originalmente o remeteu com não incidência do imposto deverá registrar a referida operação no Sistema RECOPI, mediante a indicação de “Operação de Retorno”, com as seguintes informações:

1 – número de registro de controle da operação de remessa do papel que não foi entregue ao destinatário;

2 – número do documento fiscal de remessa;

3 – número e data do documento fiscal de retorno emitido pelo contribuinte, em razão da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 2º – Tratando-se de operação de devolução do papel, ainda que parcial, o contribuinte paulista que a promover deverá:

1 – informar no documento fiscal correspondente o número de registro de controle gerado para a operação original;

2 – registrar a referida operação no Sistema RECOPI, mediante a indicação de “Operação de Devolução”, com as seguintes informações:

a) número de registro de controle da operação de remessa original;

b) número do documento fiscal de remessa original;

c) número e data de emissão do documento fiscal de devolução;

d) quantidades totais devolvidas, por tipo de papel, de acordo com a codificação indicada no Anexo I.

§ 3º – Tratando-se de operação de devolução do papel promovida por contribuinte de outro Estado, ainda que parcial, o contribuinte paulista que o receber deverá registrar a operação no Sistema RECOPI, mediante a indicação de “Recebimento de Devolução”, com as seguintes informações:

1 – número de registro de controle da operação de remessa original;

2 – número do documento fiscal de remessa original;

3 – número e data de emissão do documento fiscal de devolução;

4 – quantidades totais devolvidas, por tipo de papel, de acordo com a codificação indicada no Anexo I.

§ 4º – o cancelamento do número de registro de controle gerado no Sistema RECOPI, em razão de ter sido identificado erro na respectiva informação ou anulação da operação, antes da saída da mercadoria do estabelecimento, deverá ser registrado no Sistema RECOPI, mediante a indicação de “Cancelamento de Registro”, com as seguintes informações:

1 – número de registro de controle da operação concedido anteriormente;

2 – número e data do documento fiscal emitido e cancelado, se for o caso.

§ 5º – na hipótese de operação na qual não ocorra a entrega da mercadoria ao destinatário, nem o seu retorno ao estabelecimento de origem, em razão de sinistro de qualquer natureza, deverá ser efetuado registro no Sistema RECOPI, no prazo de 7

(sete) dias contados da data da operação, mediante a indicação de “Ocorrência de Sinistro”, com as seguintes informações:

1 – número de registro de controle da operação de remessa de papel;

2 – número e data do documento fiscal emitido na remessa de papel.

§ 6º – na situação prevista no § 5º, o imposto será devido nos termos do artigo 5º do Regulamento do ICMS.

SEÇÃO VIII

DA REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

Art. 13-B – na operação de venda a ordem deverá ser observado o seguinte:

1 – indicação do número de registro de controle gerado pelo Sistema RECOPI nos documentos fiscais:

a) emitido pelo adquirente original, estabelecido neste Estado, em favor do destinatário, correspondente à operação de venda;

b) relativo à remessa simbólica emitido pelo vendedor, estabelecido neste Estado, em favor do adquirente original, correspondente à operação de aquisição;

II – indicação do número de registro a que se refere a alínea “a” do inciso I no documento fiscal relativo à remessa por conta e ordem de terceiro.

Parágrafo único – Deverá ser observado, no que couber, o disposto no item 4 do parágrafo único do artigo 8º, na hipótese de entrada de papel no estabelecimento:

1 – do adquirente original, quando o vendedor remetente estiver estabelecido em outro Estado;

2 – do destinatário, quando o adquirente original estiver estabelecido em outro Estado.

SEÇÃO IX

DA REMESSA FRACIONADA

Art. 13-C – na hipótese de operação de importação com transporte fracionado da mercadoria, o documento fiscal correspondente a cada operação fracionada deverá ser emitido nos termos do artigo 11, nele consignando-se o número de registro de controle gerado pelo Sistema RECOPI para a totalidade da importação.

Parágrafo Único – a operação deverá ser registrada no Sistema RECOPI mediante a indicação de “Operação com Transporte Fracionado”, com as seguintes informações:

1 – número de registro de controle da operação gerado para a totalidade da importação;

2 – número e data do documento fiscal emitido para a totalidade da importação;

3 – número e data de cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado;

4 – quantidades totais, por tipo de papel, de acordo com a codificação indicada no Anexo I, correspondente a cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado.

SEÇÃO X

DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIRO

Art. 13-D – As disposições desta portaria aplicam-se no que couber, à operação de industrialização, por conta de terceiro, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º - O estabelecimento industrializador paulista, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas nesta portaria, está sujeito ao credenciamento de que tratam os artigos 3º ao 7º.

§ 2º - na operação de remessa para industrialização e respectivo retorno ao estabelecimento de origem não se aplicarão as disposições do artigo 9º.

§ 3º - A operação de remessa para industrialização deverá ser registrada em módulo próprio do Sistema RECOPI, mediante a indicação de “Operação de Remessa para Industrialização”.

§ 4º - A operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá ser registrada em módulo próprio do Sistema RECOPI, mediante a indicação de “Operação de Retorno de Industrialização”, com as seguintes informações:

1 – número e data do documento fiscal emitido, nos termos da disciplina regulamentar pertinente, para a operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda;

2 – quantidades totais, por tipo de papel, de acordo com a codificação indicada no Anexo I:

a) recebido para industrialização;

b) efetivamente remetidas ao estabelecimento de origem;

c) de resíduos ou perdas do processo de industrialização.

§ 5º - Caso o estabelecimento industrializador utilize papel de sua propriedade, relacionado no Anexo I, no processo de industrialização por conta de terceiro, deverá observar as disposições dos artigos 8º a 12 e 14, no que couber.

§ 6º - na operação interestadual de industrialização por conta de terceiro, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos itens 3 e 4 do parágrafo único do artigo 8º, sem prejuízo das disposições deste artigo.

§ 7º - Salvo prorrogação autorizada pelo fisco nos termos do artigo 409 do Regulamento do ICMS, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa para industrialização, sem que ocorra o retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, será exigido o imposto devido por ocasião da saída, nos termos do parágrafo único do artigo 5º do mencionado regulamento.” (NR);

VI – o inciso V ao artigo 14:

“V – aos resíduos, perdas no processo de industrialização ou outros eventos previstos no Sistema.” (NR);

VII – os §§ 3º a 5º ao artigo 14:

“§ 3º - na hipótese de operação de industrialização, por conta de terceiro, as informações de que trata este artigo serão segregadas, conforme segue:

1 – no estabelecimento de origem, autor da encomenda, as mercadorias em poder de terceiros;

2 – no estabelecimento industrializador paulista, as mercadorias de terceiros em seu poder.

§ 4º - O estabelecimento com atividade exclusiva de fabricante de papel (FP) está dispensado da prestação das informações previstas neste artigo.

§ 5º - Identificada inobservância da obrigação prevista neste artigo, será automaticamente bloqueado o credenciamento da empresa no Sistema RECOPI, até que seja cumprida a referida obrigação.” (NR);

VIII – a SEÇÃO III ao CAPÍTULO II composta pelo artigo 15-A:

“SEÇÃO III

DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA EM LOTES

Art. 15-A – Os procedimentos previstos nos artigos 8º, 12, 13, 13-A, 13-C, 13-D e 14 poderão ser efetivados por meio de transmissão eletrônica de dados em lotes, observadas as instruções constantes no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/RECOPI.” (NR).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE BAURU

Decisões da Unidade de Julgamento de Presidente Prudente

Data de Julgamento: 18/03/2010

Processo: DRT-07-869762/2009 - AIIM 3125960 - 1

Protocolo GDOC: 76117-869762/2009

Finalidade: Intimação da decisão. Interpor recurso cabível no prazo legal.

Local de Atendimento: Art. nº 68 do Decreto nº 54.486/2009

Tipo de Impugnação: Defesa

Data de Julgamento: 18/03/2010

Julgador: Moises Orbolato

Recorrente: CLAUDINA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - IE: 401006752111

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Advogado(s) do Processo: Ageu Libonati Júnior - OAB/SP: 144716, Alex Libonati - OAB/SP: 159402, Edson Franciscato Mortari - OAB/SP: 259809, Gilberto Andrade Junior - OAB/SP: 221204

Decisão: Negado Provimento

Ementa: ICMS - Crédito indevido do imposto - documento inidôneo (item 1). Recebimento de mercadorias, desacompanhadas de documentos fiscais hábeis (item 2). Defesa admitida. Preliminar rejeitada. Inidoneidade dos documentos apurada em processo administrativo regular - a apropriação do crédito do imposto tem que fundar em documento que atenda às condições previstas no item 3, do § 1º, do artigo 59, do RICMS/00 - Desclassificado o documento, nos termos do artigo 184, inciso I, do RICMS/00, a legislação prevê que a operação é considerada desacompanhada de documentação fiscal - Acusações procedentes.

Data de Julgamento: 19/03/2010

Processo: DRT-10-99853/2010 - AIIM 3127666 - 0

Protocolo GDOC: 13712-99853/2010

Finalidade: Intimação da decisão.

Local de Atendimento: Art. nº 68 do Decreto nº 54.486/2009

Tipo de Impugnação: Defesa

Data de Julgamento: 19/03/2010

Julgador: Leila Mariko Hamada Bendrath

Recorrente: VITAPELLI LTDA - IE: 562175147118

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Advogado(s) do Processo: Alfredo Vasques da Graça Júnior - OAB/SP: 126072

Decisão: Convertido em Diligência.

Ementa: Aguardando retorno do processo para prosseguimento. Não há ato processual a ser praticado pelo recorrente.

Data de Julgamento: 25/03/2010

Processo: DRT-10-680326/2008 - AIIM 3101915 - 8

Protocolo GDOC: 13712-680326/2008

Finalidade: Intimação da decisão. Interpor recurso cabível no prazo legal.

Local de Atendimento: Art. nº 68 do Decreto nº 54.486/2009

Tipo de Impugnação: Defesa

Data de Julgamento: 25/03/2010

Julgador: Eliete Regina Carreira Castilho

Recorrente: ARALCO S/A INDUSTRIA e COMÉRCIO - IE: 562267956116

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Advogado(s) do Processo: Jefferson Luis Trevisan - OAB/SP: 245839

Decisão: Negado Provimento

Ementa: IPVA - Falta de inscrição no cadastro de contribuintes do IPVA deste Estado - Exercícios de 2005 a 2008 - Veículo registrado em outro Estado sem comprovação do respectivo domicílio - Defesa admitida - Corrigida a capitulação da infração e reaberto o prazo para pagamento com desconto igual ao que a autuada poderia usufruir no decurso do prazo previsto para a apresentação da defesa. Acusação procedente.

Intimações

Ficam os interessados abaixo identificados, autuados por infração à legislação tributária, intimados das decisões parcialmente favoráveis à Fazenda Pública, proferidas nos processos de Auto de Infração e Imposição de Multa, abaixo identificados. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do 5º dia útil posterior ao da data desta publicação, os interessados poderão apresentar contrarrazões ao Recurso de Ofício quanto à parcela não confirmada do débito fiscal e, em desejando, apresentar também o recurso abaixo indicado, em relação à parcela confirmada, cuja decisão lhe foi desfavorável. O respectivo processo aguardará a fluência do prazo na repartição fiscal indicada.

Processo: 13712-475834/2009 - AIIM: 3.117.507-7

IE: 570.000.617.114 – ACCORSI IND. e COM. DE CONS-TRUÇÕES LTDA

Advogado: n/c

Decisão: AIIM PROCEDENTE EM PARTE

Parcela do débito não confirmada: apresentar contrarrazões ao Recurso de Ofício

Parcela do débito confirmada: apresentar o Recurso Ordinário, ao Tribunal de Impostos e Taxas

Repartição Fiscal: Delegacia Tributária de Julgamento de Bauru

Processo: 1000326-425752/2009 - AIIM: 3.116.770-6

IE: 647.182.546.119 – MALTHON PHARMA DO BRASIL IND. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado: Dr. Alexandre L. N. Barros-OAB/SP 235730

Decisão: AIIM PROCEDENTE EM PARTE

Parcela do débito não confirmada: apresentar contrarrazões ao Recurso de Ofício

Parcela do débito confirmada: apresentar o Recurso Ordinário, ao Tribunal de Impostos e Taxas

Repartição Fiscal: Delegacia Tributária de Julgamento de Bauru

Ficam os interessados abaixo identificados, autuados por infração à legislação tributária, intimados das decisões desfavoráveis à Fazenda Pública, proferidas nos processos de Auto de Infração e Imposição de Multa, abaixo identificados. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do 5º dia útil posterior ao da data desta publicação, os interessados poderão apresentar contrarrazões ao Recurso de Ofício. O respectivo processo aguardará a fluência do prazo na repartição fiscal indicada.

Processo: 1000326-767387/2009 - AIIM: 3.123.362-4

IE: 260.040.960.117 – DUSSO COMÉRCIO DE COUROS

LTDA. ME

Advogado: Dr. Antonio Carlos Zancaner Paoli - OAB/SP

110734 e Ivo Salvador Perossi - OAB/SP 218268

Decisão: AIIM IMPROCEDENTE

Repartição Fiscal: Delegacia Tributária de Julgamento de Bauru

Processo: 13712-808331/2009 - AIIM: 3.124.458-0

IE: 561.082.093.111 – JBS S/A

Advogado: Dr. Francisco de Assis e Silva-OAB/SP 232716-OAB/PR 16615 e Fabio Augusto Chilo - OAB/SP221616

Decisão: AIIM IMPROCEDENTE

Repartição Fiscal: Delegacia Tributária de Julgamento de Bauru

Processo: 1000326-767374/2009 - AIIM: 3.123.315-6

IE: 260.061.727.114 – OLIVEIRA & VAQUERO LTDA.

Advogado: Dr. Antonio Mario Zancaner Paoli-OAB/SP 110734 e Ivo Salvador Perossi-OAB/SP 218268

Decisão: AIIM IMPROCEDENTE

Repartição Fiscal: Delegacia Tributária de Julgamento de Bauru

DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE CAMPINAS

Despachos do Delegado, de 30-3-2010

Processo: DRT-06-688259/2009 - AIIM 3122062 - 9

Protocolo GDOC: 1000289-688259/2009

Finalidade: Intimação para regularizar legitimidade processual

Local de Atendimento: Núcleo de Apoio Administrativo da DTJ-2

Tipo de Impugnação: Recurso Ordinário

Recorrente: GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTO-LÓGICOS LTDA - IE: 582329957115

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Advogado(s) do Processo: Lilian de Carvalho Borges - OAB/SP: 250070

1. Fica o interessado acima INTIMADO da abertura do prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 94, inciso II, do Decreto nº 54.486/2009, contados na forma do artigo 70 do referido Decreto, a identificar o signatário do recurso apresentado e comprovar sua capacidade para ser parte no processo administrativo tributário ou representar o sujeito passivo.

2. Vencido o prazo indicado, o processo será encaminhado para o exame de admissibilidade do recurso apresentado.

Decisões da Delegacia Tributária de Julgamento de Campinas

Data de Julgamento: 29/03/2010

Processo: DRT-04-183447/2009 - AIIM 3106891 - 1

Protocolo GDOC: 1000708-183447/2009

Finalidade: Intimação da decisão.

Local de Atendimento: Art. nº 68 do Decreto nº 54.486/2009

Tipo de Impugnação: Recurso Voluntário